



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7202 - PB (2022/0035160-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BENEDITO JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS**
AGRAVANTE : **JALDELENIO REIS DE MENESES**
AGRAVANTE : **FRANCISCO JOSE DA SILVA ARAUJO**
AGRAVANTE : **ANTONIO ALVES DE SOUSA**
AGRAVANTE : **FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO**
AGRAVANTE : **EDUARDO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **JOCÉLIO JAIRO VIEIRA**
AGRAVANTE : **ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA**
AGRAVANTE : **DEUSEMAR DE SOUZA CHAVES**
ADVOGADOS : **JOCELIO JAIRO VIEIRA - PB005672**
: **BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS - PB005679**
AGRAVADO : **LUIZA MARIA MOTA SCHULER DE LUCENA**
AGRAVADO : **FLÁVIO SCHULER DE LUCENA**
AGRAVADO : **ORLANDO SCHULER DE LUCENA**
AGRAVADO : **LAÍS SCHULER DE LUCENA**
AGRAVADO : **SEVERINO MARCONDES MEIRA**
ADVOGADO : **JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. EXAME. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.

2. A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável.

3. De rigor que a norma jurídica manifestamente violada pela decisão impugnada tenha sido objeto de debate nos autos do processo originário pelo acórdão rescindendo.
4. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.202 - PB (2022/0035160-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BENEDITO JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS contra a decisão de e-STJ fls. 4.617/4.625, na qual não conheci do pedido, sob o fundamento de que (i) o dispositivo indicado como violado não foi apreciado no julgado que se busca rescindir; (ii) foi estabelecida controvérsia sobre a questão indicada como razão para a rescisão do julgado, sendo o tema dirimido no acórdão rescindendo e; (iii) a ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal.

A parte agravante, repisando os argumentos defendidos na rescisória, sustenta:

a) que o que "esse tribunal não disse e, nesse ponto foi omissivo, foi que a referida ação civil pública foi extinta sem julgamento do mérito e, ainda, no referido julgamento se reconheceu a inexistência de litispendência entre a ação civil pública e a Ação Popular" (e-STJ fls. 4.638/4.639. "Assim, se o processo extinto sem julgamento do mérito permite a propositura de nova ação com os mesmíssimos fatos e fundamentos, com muito mais propriedade a ação popular pode prosseguir sem nenhum obstáculo, até porque, no julgamento da ação civil pública se reconheceu a inexistência de litispendência" (e-STJ fl. 4.641);

b) a responsabilidade de todos os ex-presidentes do TRT da 13ª Região por referirem-se a ordenadores de despesas públicas irregulares, devendo responder pelos prejuízos que deram causa à União; e

c) que "o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente quando afirmou do que a AÇÃO CIVIL PUBLICA PROPOSTA EM RAZAO DOS MESMOS FATOS CONSTANTES DE SEMELHANTE AÇÃO POPULAR admitindo ter existido COISA JULGADA e desconsiderando o reconhecimento no julgamento da ação civil pública da inexistência de litispendência, dando margem ao presente pedido de rescisão por cabal violação literal ao artigo 486 do Código de Processo Civil" (e-STJ. fl. 4.651).

Impugnação (e-STJ fls. 4.662/4.685).

É o relatório.

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7.202 - PB (2022/0035160-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS
AGRAVANTE : JALDELENIO REIS DE MENESES
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO
AGRAVANTE : EDUARDO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
AGRAVANTE : ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA
AGRAVANTE : DEUSEMAR DE SOUZA CHAVES
ADVOGADOS : JOCELIO JAIRO VIEIRA - PB005672
BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS - PB005679
AGRAVADO : LUIZA MARIA MOTA SCHULER DE LUCENA
AGRAVADO : FLÁVIO SCHULER DE LUCENA
AGRAVADO : ORLANDO SCHULER DE LUCENA
AGRAVADO : LAÍS SCHULER DE LUCENA
AGRAVADO : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. EXAME. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.

2. A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável.

3. De rigor que a norma jurídica manifestamente violada pela decisão impugnada tenha sido objeto de debate nos autos do processo originário pelo acórdão rescindendo.

4. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, conforme consignado na decisão combatida, a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 "demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica" (AR 5.923/MS, rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 17/10/2018).

A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável.

In casu, pretende o autor desconstituir a decisão anteriormente proferida por esta Corte, sob a alegação de que teria ocorrido violação do art. 468 do CPC/2015, ao argumento de que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta que a parte proponha de novo a ação, sendo certo que a ação civil pública foi extinta sem julgamento de mérito. Assim, "a ação popular pode prosseguir sem nenhum obstáculo, até porque, no julgamento da ação civil pública se reconheceu a inexistência de litispendência" (e-STJ fls. 10/11).

Não obstante, da análise dos autos, verifica-se que o teor do dispositivo indicado como violado nem sequer foi apreciado no julgado que se busca rescindir.

Embora não se exija o atendimento ao requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, porquanto se trata de ação originária, é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC/1973 [correspondente ao art. 966, V, do CPC/2015] "quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo" (AgRg na AR 4.741/SC, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE AS NORMAS JURÍDICAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. TEMPESTIVIDADE, ADEMAIS, DOS ACLARATÓRIOS.

ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Hipótese em que o Hospital Beneficente autor pretende a rescisão de acórdão que concluiu pela ausência de responsabilidade da União pelo pagamento de serviços prestados pelo hospital ao SUS.

2. No que diz respeito às alegações de violação às normas que tratam de preclusão e de prazos recursais, "é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC/1973, 'quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo' (AgRg na AR 4.741/SC, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013); (AR 5.388/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 25/03/2019).

3. Não fosse isso, os prazos processuais neste Superior Tribunal de Justiça estiveram suspensos no mês de julho de 2007, não havendo que se falar em preclusão ou intempestividade dos Embargos de Declaração opostos naquele mês pela União nos autos originários. Por essa mesma razão, não há também que se falar em formação de coisa julgada e sua suposta violação (art. 485, IV, do CPC/73).

4. A ação rescisória não é remédio processual adequado para rediscutir o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Precedentes: AgRg na AR 4.346/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 07/06/2013; AR 3.097/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 16/06/2011.

5. Não há falar em ocorrência de erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73), porquanto a questão da legitimidade passiva e responsabilidade da União foi objeto de controvérsia entre as partes, bem como de decisão pelo acórdão rescindendo. A Segunda Turma concluiu que a União, não tendo celebrado contrato ou convênio com a parte Autora, não tinha legitimidade para responder àquela ação de cobrança, por não ser responsável pelos débitos cobrados, que haveriam de ser exigidos apenas dos entes públicos encarregados de gerir os recursos destinados aos serviços de saúde e de controlar a emissão de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH. Não houve erro de fato, mas decisão que rechaçou a tese, em sentido contrário, da autora.

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.496/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020) Assim, verifica-se que a presente ação está destituída de fundamentação idônea para a rescisão do julgado.

Em outra quadra, afirma o autor que teria ocorrido erro de fato, visto que "o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente quando afirmou que a AÇÃO CIVIL PUBLICA PROPOSTA EM RAZAO DOS MESMOS FATOS CONSTANTES DE SEMELHANTE AÇÃO POPULAR admitindo ter existido COISA JULGADA e desconsiderando o reconhecimento no julgamento da ação civil pública da inexistência de litispendência" (e-STJ fl. 20).

A jurisprudência e a doutrina fixaram que, para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, faz-se necessária a verificação de que: a) a sentença tenha sido fundada no erro; b) o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) seja ausente controvérsia sobre o fato; e d) inexistam pronunciamento judicial a respeito do fato.

Esta Corte tem se manifestado no sentido de que "a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha

havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato" (STJ, AgInt no AREsp 1.452.893/MG, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2019).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória visando à rescisão de acórdão proferido em ação revisional de contrato de mútuo cumulada com pedido de indenização por perdas e danos em decorrência do atraso na liberação de algumas parcelas do financiamento.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

(...) 10. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.655.090/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. "Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido ao consignar a inexistência de erro de fato no tocante à alegada denúncia espontânea, mesmo com referência ao ano calendário 2001, mas apenas julgamento desfavorável ao interesse da parte, o que não enseja o acolhimento dos presentes aclaratórios" (fl. 1.396).

3. "Para os fins do art. 485, inciso IX, CPC, o erro que permite o juízo rescisório é o que passa sem a necessária percepção pelo magistrado e não aquele incidente sobre fato que foi objeto de divergência entre as partes e pronunciamento judicial" (AR 3.198/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl na AR 4.231/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO FEITO APÓS CONTESTAÇÃO. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGOS 134, § 1º, E 945, § 2º, DO CC - MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE PROVA. CORREÇÃO DE PRETENSA INJUSTIÇA. SÚMULA 410/TST.

INADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ART. 485, IX, § 2º, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR DECISÃO SINGULAR. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO AUTOR. ART. 488, II, DO CPC.

1. O presente processo foi extinto liminarmente, e não demandou instrução probatória, de modo que fixada de forma equitativa a verba honorária.

2. É facultado ao relator (art. 34, XVIII, do RISTJ) negar seguimento a qualquer pedido infundado, ou inadmissível, como na hipótese. Tratando-se de carência de

Superior Tribunal de Justiça

ação, com suporte no art. 267, VI, e § 3º, do CPC, esta deve ser imediatamente declarada, em qualquer fase do processo.

3. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória.

Precedentes.

4. Para ultrapassar a regra de que a injustiça do julgado em virtude de erro na apreciação da questão fática não pode ser corrigida em ação rescisória, deve-se atentar, como preceitua o § 2º do inciso IX do art. 485, à exigência de que somente o erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo pode ser afastado por meio de ação rescisória. Identificada extensa controvérsia dirimida no acórdão rescindendo entre as partes acerca dos fatos alegados, impossível o juízo rescisório.

5. Decretada a carência de ação por decisão singular, cabível o levantamento do depósito pelo autor, nos termos do art. 488, II, do CPC (AgRg na AR 839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1º/8/2000).

6. Primeiro agravo regimental a que se nega provimento, e segundo agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg na AR 4.754/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013)

Na presente hipótese, o primeiro julgado proferido nesta Corte considerou que:

(...) há nos autos informação às e-STJ, fls. 3.925/4.041 noticiando o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0001627-48.1993.4.05.8200, na qual foi reconhecida a regularidade do ato de nomeação de servidores do TRT da 13ª Região, os quais também são réus na ação popular originária e recorrentes nos presentes autos, a saber [...].

O Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 4.046/4.049) reconheceu a ocorrência da perda parcial do objeto da ação popular originária, permanecendo o interesse no julgamento do recurso apenas para os recorrentes que não integraram o polo passivo da referida ação civil pública.

Assim, imperioso reconhecer a perda do objeto do presente recurso especial quanto aos insurgentes acima indicados, uma vez que contemplados pela coisa julgada produzida na Ação Civil Pública n. 0001627-48.1993.4.05.8200.

Ponderou, ainda, que:

No entanto, considerando que ainda persiste interesse recursal por parte dos recorrentes não contemplados na Ação Civil Pública n. 0001627-48.1993.4.05.8200, passo ao exame do recurso especial.

O recurso não possui condições de ser conhecido.

O Tribunal local deu parcial provimento as apelações interpostas, decidindo a controvérsia, no que interessa, nos seguintes termos:

[...] Alegam os recorrentes que se implementou na hipótese a prescrição da ação popular, uma vez que já transcorreram mais de nove anos entre o seu ajuizamento e a citação válida, não se podendo afastar a prescrição ao fundamento de ciência pelos réus da propositura da demanda.

Contudo, ao se confrontar as razões do apelo extremo com os fundamentos adotados pelo acórdão combatido acima transcritos, verifica-se que os recorrentes não impugnaram os fundamentos adotados pela Corte local no sentido de que não ocorreu a prescrição ante as particularidades do feito no tocante à controvérsia firmada no STF acerca da competência para o processamento da ação, restrição dos integrantes do polo passivo da ação, bem como diante da ausência de responsabilidade dos autores quanto à mora na citação.

Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula 283/STF devido à não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão impugnado, inviabilizando o

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento do apelo extremo.

[...] Ademais, ainda que superado tal óbice, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em implemento da prescrição quando a mora se der em razão exclusiva dos mecanismos judiciais, como se verificou na hipótese.

No aresto rescindendo, ficou consignado que, "no acórdão impugnado, foi determinada a exclusão dos ora embargantes por não pertencerem à ação civil pública ali mencionada, porém a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes*, abrangendo a todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir".

Vê-se, portanto, que foi estabelecida controvérsia sobre a questão ora indicada como razão para a rescisão do julgado, sendo o tema dirimido no acórdão rescindendo, razão pela qual não merece guarida a alegação do ora autor.

O que se verifica, em verdade, é que a intenção do autor não diz respeito a existência de eventual erro de fato rescindível, mas sim a suposto erro de julgamento. Repita-se: "o 'erro de fato' que autoriza rescisão de decisão jurisdicional transitada em julgado diz respeito a fato sobre o qual o julgador não tivesse de se pronunciar (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve discussão na demanda originária e subsequente deliberação jurisdicional, pode ter havido equívoco de apreciação, mas não se tem hipótese de rescisão motivada por 'erro de fato'" (AR 6.243/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 26/05/2021).

Em julgado similar, em que as alegações relacionadas ao suposto erro de fato eram, *a contrario sensu*, idênticas às dos presentes autos, assim decidiu a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO ACERCA DO QUAL O JULGADOR TINHA DE SE PRONUNCIAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. QUESTÃO IDÊNTICA À JÁ EXAMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA INTERPRETAÇÃO FIXADA, ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO RESCINDENDO, EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Ação rescisória em que os servidores autores pretendem a rescisão de decisão monocrática que negou provimento a seu Recurso Especial, fundado na tese de que havia ofensa à coisa julgada formada na fase de conhecimento na hipótese em que o título executivo não fez menção à compensação do índice de 28,86% com outros índices específicos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 para determinadas categorias de servidores públicos.
2. O suposto "erro de fato" em que teria incorrido a decisão rescindenda era questão a respeito da qual a decisão rescindenda necessariamente deveria ter se pronunciado, de modo que, nos termos do parágrafo 1º do art. 966 do CPC/2015, não se está diante de "erro de fato" capaz de autorizar a rescisão da decisão transitada em julgado. Doutrina. Precedentes.
3. Os autores pretendem valer-se da presente Ação Rescisória com a finalidade de terem reapreciada a mesma questão ("violação à coisa julgada") já examinada pela decisão rescindenda, finalidade para a qual não se presta a Ação Rescisória fundada no inciso IV do art. 966 do CPC/2015.
4. "[T]ransitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento

Superior Tribunal de Justiça

integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada" (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

5. Pedido julgado procedente, para, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, RESCINDIR PARCIALMENTE a decisão proferida no julgamento do REsp n.º 1.530.148, na parte em que negou provimento ao Recurso Especial dos autores e, adequando o julgamento ao precedente estabelecido no Recurso Especial Repetitivo n. 1.253.513, DECLARAR que na hipótese em exame, na qual não havia limitação no título executivo, é indevida a compensação do débito executado (reajuste de 28,86%) com outros índices específicos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 para determinadas categorias de servidores públicos federais nelas contempladas com reajustes específicos.

(AR 6.155/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 01/06/2021)

Constata-se, por fim, que a presente ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, já que a pretensão deduzida diz respeito à revisão de razoável interpretação jurídica que foi adotada pela decisão impugnada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.202 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0035160-4

Número de Origem:

00008945319914058200 8945319914058200

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : BENEDITO JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS
AUTOR : JALDELENIO REIS DE MENESES
AUTOR : FRANCISCO JOSE DA SILVA ARAUJO
AUTOR : ANTONIO ALVES DE SOUSA
AUTOR : FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO
AUTOR : EDUARDO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTOR : JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
AUTOR : ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA
AUTOR : DEUSEMAR DE SOUZA CHAVES
ADVOGADOS : JOCELIO JAIRO VIEIRA - PB005672
BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS - PB005679
RÉU : LUIZA MARIA MOTA SCHULER DE LUCENA
RÉU : FLÁVIO SCHULER DE LUCENA
RÉU : ORLANDO SCHULER DE LUCENA
RÉU : LAÍS SCHULER DE LUCENA
RÉU : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ DA NOBREGA VASCONCELOS
AGRAVANTE : JALDELENIO REIS DE MENESES

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO
AGRAVANTE : EDUARDO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOCELIO JAIRO VIEIRA
AGRAVANTE : ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA
AGRAVANTE : DEUSEMAR DE SOUZA CHAVES
ADVOGADOS : JOCELIO JAIRO VIEIRA - PB005672
BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS - PB005679
AGRAVADO : LUIZA MARIA MOTA SCHULER DE LUCENA
AGRAVADO : FLÁVIO SCHULER DE LUCENA
AGRAVADO : ORLANDO SCHULER DE LUCENA
AGRAVADO : LAÍS SCHULER DE LUCENA
AGRAVADO : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de setembro de 2022